

RESOLUÇÃO Nº 1050, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Resolução CFMV nº 958, de 18 junho de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CFMV nº 958, publicada no DOU nº 228, de 30/11/2010 (Seção 1, pg.233/238), mediante a alteração da redação do inciso IV do artigo 4º; §2º do artigo 10; §§ 1º e 5º do artigo 13; inciso III do artigo 16; alínea ‘b’, I, do artigo 18; inciso I e §2º do artigo 19; caput do artigo 23; §§ 1º e 2º do artigo 24; inciso I e par.único do artigo 31; inciso IX, §2º, do artigo 45; inciso VII, §1º, do artigo 46; inciso II do artigo 49; par.único do artigo 59; §§ 1º e 5º do artigo 60; §2º do artigo 67; e artigo 69; revogação do §6º do artigo 13; §1º do artigo 19; par.único do artigo 26; incisos III, IV e V do §1º do artigo 42; §3º do artigo 47; e §3º do artigo 62; acréscimo do , e ‘c’, II, do artigo 18; par.único ao artigo 23; §§ 1º e 2º ao artigo 26; incisos XV e XVI ao artigo 29; §1º-A, incisos I a IV e §1º-B ao artigo 42; e inciso III ao artigo 51, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...):

IV - designar, quando entender necessário, Delegado Observador;

Art. 10. (...)

§2º Os votos por correspondência só poderão ser recolhidos após o encerramento da votação, conforme horário informado no Edital de Convocação por Comissão formada no dia do pleito e composta por um fiscal de cada Chapa e um membro da CER;

Art. 13. (...)

§1º A CER deve ser composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 1 (um) suplente.

§5º Sob pena de nulidade, nenhuma reunião da CER ocorrerá sem a convocação dos Representantes das Chapas que tiveram seus pedidos de registro deferidos, não tendo eles direito a voto.

Art. 16. (...)

III - pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovados por meio de certidões dos respectivos órgãos.

Art. 18. (...)

I – (...):

b) certidão das Varas Cíveis e Criminais, Estadual e Federal, quando houver esta, do domicílio residencial do candidato, com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data da emissão;

II – (...):

c) comprovante do domicílio residencial com prazo não superior a 90 (noventa) dias da data do registro da candidatura;

Art. 19. (...):

I - apresentação de uma lista de apoio subscrita por, no mínimo, 5 (cinco) profissionais quando o número de profissionais atuantes, exceto secundários, for igual ou inferior a 800 (oitocentos) profissionais;

§ 2º Nenhum signatário da lista de apresentação de Chapa poderá figurar como membro da CER, Mesa Receptora, Mesa Escrutinadora, candidato sob pena de indeferimento do registro .

Art. 23. Cada Mesa Receptora será composta por Presidente, Secretário, Mesário e seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. No caso de algum membro da mesa receptora tornar-se candidato, deverá ocorrer a devida substituição.

Art. 24. (...)

§1º Quando da instalação da Mesa Receptora, o CRMV fica obrigado a garantir o direito da presença dos fiscais dos candidatos no local de votação.

§2º Quaisquer que sejam os locais de instalação das Mesas Receptoras, deverão ser observados todos os aspectos logísticos e estruturais que viabilizem a realização da eleição, conforme Edital de Convocação.

Art. 26. (...)

§1º Cada Mesa Escrutinadora será composta por Presidente, Secretário, seus respectivos suplentes e 3 (três) membros escrutinadores.

§2º No caso de algum membro da mesa receptora tornar-se candidato, deverá ocorrer a devida substituição.

Art. 29. (...)

XV - folha própria para assinatura de eleitores cujos votos forem tomados em separado;

XVI - urna(s) tradicional(is) para depósito dos votos em separado.

Art. 31. (...):

I - o eleitor cujo nome esteja na lista de aptos a votar deve apresentar ao Secretário da Mesa Receptora seu documento de identificação civil ou profissional;

Parágrafo único. Quando o eleitor não constar da lista de profissionais aptos a votar, o seu voto será tomado em separado, salvo se inadimplente.

Art. 42. (...)

§1º (...):

I - abrir o lacre;

II - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;

§1º-A Declarada a regularidade da urna destinada ao recebimento dos votos em separado, deve a Mesa Escrutinadora:

I - abrir o lacre;

II - verificar se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;

III - analisar e decidir sobre os votos em separado;

IV - misturar os votos em separado válidos com os demais;

§1º-B Findas as providências listadas nos §§ anteriores, a Mesa Escrutinadora deve iniciar a apuração.

Art. 45. (...)

§2º (...)

IX - número de votos em separado conferidos a cada candidato;

Art. 46. (...)

§1º (...)

VII - número de votos em separado conferidos a cada candidato por urna;

Art. 47. (...)

§ 4º Havendo apenas uma chapa, esta será eleita por escrutínio secreto e desde que, no mínimo, 30% dos eleitores aptos a votar tenham exercido o direito de voto.

Art. 49. (...):

II - não estiver assinada pelos membros da Mesa Receptora, quando o voto for presencial e convencional;

Art. 51. (...):

III - for recebido e o nome do eleitor não constar na lista de eleitores como aptos.

Art. 59. (...).

Parágrafo único. O Plenário do CRMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos.

Art. 60. (...).

§1º O Plenário do CFMV tem 5 (cinco) dias úteis para decidir os recursos, contados da data de protocolo no CFMV do processo eleitoral original devidamente instruído dos recursos e peças.

§5º O recurso apresentado contra decisões das CERs deve ser interposto ao CFMV quando presente a hipótese de impedimento do Plenário do CRMV.

Art. 67. (...).

§ 2º A Reunião Plenária Extraordinária deve se realizar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação.

Art. 69. Os casos omissos devem ser resolvidos pela CER, que deve adotar a legislação eleitoral e a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo recurso da sua decisão ao Plenário do CRMV, exceto quando houver candidato à re-eleição, ao mesmo cargo ou a outro, hipótese em que a subordinação será ao Plenário do CFMV”.

Art. 2º Esta Resolução, observado o princípio da anualidade eleitoral previsto no artigo 16 da Constituição Federal de 1988, entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 21-02-2014, Seção 1, págs. 198 e 199.